

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.412/11/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000372253-71  
Impugnação: 40.010129149-24  
Impugnante: Frederico Ozanan Machado Durães  
CPF: 162.834.656-68  
Origem: DF/BH-2-Belo Horizonte

***EMENTA***

**RESTITUIÇÃO – IPVA.** Comprovado nos autos que ocorreu o sinistro com perda total do veículo, no exercício pleiteado, com baixa permanente no DETRAN/SP, sendo, portanto, devida a restituição proporcional do imposto pago relativo ao período em que o Requerente já não mais detinha a propriedade do veículo, fato gerador do IPVA.

**RESTITUIÇÃO – TAXA – RENOVAÇÃO DO LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULO.** Pedido de restituição de tributo recolhido a título de Taxa de Segurança Pública, devida na renovação do licenciamento anual de veículo, sob o argumento de que não houve a prestação total do serviço público uma vez que ocorrera sinistro com perda total do veículo. Entretanto, a referida taxa é devida anualmente, com vencimento em 31 de março, em decorrência da renovação do licenciamento anual de veículo. Assim, legítimo o pagamento do tributo. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

**Impugnação parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre o requerimento de indébito de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e da Taxa de Segurança Pública de Renovação de Licenciamento Anual do veículo placa HHX – 3770, sinistrado com perda total, referente ao exercício de 2010.

Pleiteia a restituição proporcional dos valores pagos a título de IPVA e Taxa de Licenciamento.

O Requerente protocolou o pedido no dia 16/07/10 que recebeu o número de protocolo 16.000472253.71, juntando cópia do Boletim de Acidente de Trânsito, ocorrência 723224, certidão negativa de débitos estaduais.

A Chefe da Repartição Fazendária, em despacho de fls. 17, decide indeferir o pedido, com a seguinte motivação: “O Requerente não faz jus à restituição pleiteada, pois a legislação vigente (Decreto 44.794 de 25/04/08), não contempla restituição para veículos sinistrados/perda total.”

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 20/21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 23/25.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na sessão do dia 29/03/11(fl. 26), a 1ª Câmara de Julgamento exara despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento da intimação, anexe aos autos documentos que demonstrem a perda total e baixa do veículo no DETRAN, o qual é cumprido (fls. 30/33). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 36).

### **DECISÃO**

Trata o presente pedido de restituição proporcional de tributos pagos a título de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e Taxa de Segurança Pública de Renovação de Licenciamento Anual, do exercício de 2010, decorrente de sinistro do veículo placa HHX – 3770, com perda total, ocorrido em 23 de junho de 2010.

O Fisco indefere o pedido (fls. 17), fundamentando sua decisão com o argumento de não existir previsão legal para a restituição dos tributos recolhidos em decorrência de sinistro com perda total do veículo.

O Impugnante contrapõe os argumentos da recusa com base no art. 3º, inciso IX da Lei nº 14.973/03.

Art. 3º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

IX - veículo sinistrado com perda total, conforme disposto em regulamento, a partir da data da ocorrência do sinistro;

Alega, ainda, que pelo art. 14 da mesma lei, o IPVA é vinculado ao veículo, vínculo que deixou de existir com o sinistro que provocou a perda total do mesmo.

Em atendimento ao despacho interlocutório exarado pela 1ª Câmara de Julgamento (fls. 26), o Impugnante anexou aos autos (fls. 30/33) comprovantes da perda total do veículo sinistrado, bem como a sua baixa permanente no DETRAN/SP.

Assim, estando comprovado que ocorreu perda total do bem em 23/06/10, a partir desta data o contribuinte ficou destituído de sua propriedade, portanto, fazendo jus à fruição da isenção prevista em lei, uma vez que o IPVA incide sobre a propriedade, sendo necessário que haja a possibilidade de uso, gozo e fruição do bem por parte do proprietário.

A lei mineira vincula o IPVA ao veículo, e este deixando de existir com o sinistro ocorrido que provocou a perda total, conforme se comprova com os documentos constantes dos autos, o Impugnante não tem mais sua propriedade a partir do dia 23 de junho de 2010.

Cabe destacar o entendimento da Diretoria de Orientação e Legislação Tributária – DOLT/SUTRI da Secretaria de Estado da Fazenda, já se pronunciou sobre esta questão por meio da Consulta Interna nº 104, datada de 20/09/10, reconhecendo que *“a isenção do IPVA de propriedade de veículo sinistrado com perda total, prevista no inciso IX do art. 3º da Lei nº 14.937/03 e no inciso IX do art. 7º do RIPVA/03, só poderá ser aplicada a fatos geradores ocorridos após o sinistro”*.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo exposto, tem razão o Impugnante quanto ao pedido de restituição parcial do IPVA, devendo ser garantida a repetição de 6/12 (seis doze avos) do valor pago para o exercício de 2010.

Quanto à Taxa de Segurança Pública de Renovação de Licenciamento Anual, a mesma é tributo vinculado a uma efetiva prestação de serviço pelo Estado com vencimento em 31 de março de cada exercício, no caso, a taxa de licenciamento é vinculada a emissão do documento e o efetivo licenciamento do veículo. Tendo o Estado prestado o serviço de licenciar o veículo para o exercício de 2010, não se reconhece o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente a impugnação para deferir o estorno proporcional do valor do imposto recolhido. Vencido, em parte, o Conselheiro Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Relator), que julgava improcedente a impugnação. Designado relator o Conselheiro Vander Francisco Costa (Revisor). Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 12 de julho de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente**

**Vander Francisco Costa  
Relator Designado**

VFC/EJ

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.412/11/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000372253-71  
Impugnação: 40.010129149-24  
Impugnante: Frederico Ozanan Machado Durães  
CPF: 162.834.656-68  
Origem: DF/BH-2-Belo Horizonte

---

Voto proferido pelo Conselheiro Ricardo Wagner Lucas Cardoso, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata-se de discordância quanto à restituição do IPVA na hipótese de veículo sinistrado com perda total, tendo em vista a isenção do imposto prevista no inciso IX do art. 3º da Lei nº 14.937/03.

Segundo o entendimento da 1ª Câmara, a restituição prevista para o caso de roubo ou furto do veículo também se aplicaria à hipótese em comento, sob o entendimento de que o fato gerador do IPVA teria caráter continuado, abrangendo todo o ano de sua cobrança.

Saliente-se, no entanto, que a doutrina tributarista identifica cinco elementos que compõem a hipótese de incidência de determinado tributo, sem os quais não se abraça a integralidade de seu alcance, a saber:

- 1) elemento material: ação ou situação que se identifica como a materialidade do fato gerador;
- 2) elemento subjetivo: identificação do sujeito ativo (credor da obrigação tributária) e do sujeito passivo (devedor da referida obrigação);
- 3) elemento espacial: definição do lugar de ocorrência do fato gerador;
- 4) elemento temporal: determinação do momento em que se considera ocorrido o fato gerador;
- 5) elemento quantitativo: de modo geral, representado pela estipulação de sua base de cálculo e alíquota.

Todos esses elementos devem estar dispostos na lei de regência do tributo, e são eles, analisados em conjunto, que possibilitam a identificação da realização fática (fato gerador) de sua hipótese de incidência.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com a devida vênia, o entendimento desta 1ª Câmara acaba por desprezar os elementos que constituem a hipótese de incidência do IPVA dispostos expressamente em lei, notadamente, a vinculação entre os seus aspectos material e temporal.

O aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado, consoante art. 1º da Lei nº 14.937/03.

Por sua vez, seu aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material, ou seja, a propriedade de veículo automotor, deve ser aferida, para fins de exigência do imposto, é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme inciso II do art. 2º da Lei nº 14.937/03.

Assim, verificada a propriedade de veículo automotor usado no dia 1º de janeiro de cada exercício, completada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal) os demais elementos da hipótese de incidência (subjeto, espacial e quantitativo), para fins de exigência do imposto.

Portanto, a ocorrência de sinistro com perda total posteriormente ao dia 1º de janeiro não interfere no fato gerador já ocorrido nessa data, tendo repercussão apenas no próximo exercício, caso em que se aplicará a isenção prevista no inciso IX do art. 3º da Lei nº 14.937/03, se ainda não transferida a propriedade do veículo sinistrado.

Cabe ressaltar, ainda, que a restituição no caso de **roubo ou furto do veículo** decorre de disposição expressa da lei de regência do imposto, consoante § 6º do art. 3º da Lei nº 14.937/03.

Nesse caso, em específico, o legislador, possivelmente vislumbrando nessa hipótese uma espécie de responsabilidade indireta do Estado na ocorrência, definiu, em ato de liberalidade, a concessão da restituição proporcional do imposto recolhido relativo ao ano de ocorrência do roubo ou furto, não obstante a regra geral de ocorrência do fato gerador em 1º de janeiro.

Desse modo, tal regra especial não autoriza a ampliação da restituição para outros casos que o legislador não definiu expressamente como sujeita a ela, tendo em vista a regra geral exposta na própria lei de regência do imposto.

Pelo exposto, dada a completa ausência de previsão legal para restituição proporcional do IPVA por ocorrência de sinistro com perda total de veículo automotor, julgo improcedente a impugnação.

**Sala das Sessões, 12 de julho de 2011.**

**Ricardo Wagner Lucas Cardoso**  
**Conselheiro**